



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7/2021-017/EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Pregoeiro.

ASSUNTO: Análise da documentação de Processo de contratação por Dispensa de Licitação para contratação de serviços de hotelaria, para atender a Secretaria de Educação e Cultura conforme programação cultural do aniversário da cidade.

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA, PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA CONFORME PROGRAMAÇÃO CULTURAL DO ANIVERSÁRIO DA CIDADE". PROCEDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. OPINIÃO PELA ABERTURA DO CERTAME.

I - RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado para análise o presente processo de **Dispensa de Licitação** com objeto de "contratação de serviços de hotelaria, para atender a Secretaria de Educação e Cultura conforme programação cultural do aniversário da cidade", na forma da Lei Federal nº 8.666/93 com fulcro no art. 24, II, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Em observância ao caso concreto, ao qual versa sobre a contratação de serviços de hotelaria, encontrando-se abarcada nos termos do art. 24, inciso II, da Lei das Licitações, nos casos de contratação de serviços que não ultrapassem o percentual de 10% de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). O dispositivo é cristalino ao indicar que **a possibilidade de dispensa quando o valor total do contrato for igual ou inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).**

Segundo consta na documentação posta a análise deste setor jurídico, tem-se que o valor global do procedimento de dispensa de licitação para contratação de serviços de hotelaria, para atender a Secretaria de Educação e Cultura conforme programação cultural do aniversário da cidade é de **R\$ 4.920,00 (quatro mil, novecentos e vinte reais)** a ser firmado com a empresa I.L CAVALCANTE SILVA LTDA-ME, portanto, dentro do limite estabelecido no artigo supramencionado.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Pois bem, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que **a dispensa de licitação deve ser excepcional**, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Portanto, o **critério de contratação de pequena monta** que promove a dispensa de licitação implica em priorizar e atender, de maneira extraordinária, as necessidades que se apresentam à administração.

Desse modo, convém ressaltar-se o disposto nesta modalidade:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Não obstante ao disposto anteriormente, importante se ressaltar que permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Importante salientar-se que, em se tratando da modalidade de Dispensa de Licitação, ressalta-se a necessidade ao atendimento do disposto no artigo 26 da Lei das Licitações, para que seja cumprido em 03 (três) dias a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, esta última que será dentro do prazo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



de 05 (cinco) dias, para fins de atendimento legal e garantir a eficácia da contratação.

Diante do cotejo apresentado, percebe-se que a Municipalidade está em consonância com as demais esferas de poder, exercendo sua competência constitucional para garantir a persecução do interesse público de caráter imediato.

Desta forma, entendemos que a o procedimento cumpriu com as exigências previstas na legislação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação da contratação da empresa presente no processo em questão, com o fito de suprir demandas administrativas, na forma do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

São Domingos do Araguaia/PA, 20 de dezembro de 2021.

ALDENOR SILVA Assinado de forma
DOS SANTOS digital por ALDENOR
FILHO:6083855 SILVA DOS SANTOS
8291 FILHO:60838558291
Dados: 2021.12.20
09:50:51 -03'00'

Aldenor Silva dos Santos Filho
Procurador Municipal
Portaria nº 012/2021 – GP/SDA